

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

Autor: Deputado LUIZ DURÃO

Relator: Deputado **LÉO ALCÂNTARA**

APENSADOS:

P.L. 4.190/98
P.L. 4.197/98
P.L. 4.536/98
P.L. 4.792/98
P.L. 06/99
P.L. 1.669/99

RELATÓRIO

O Dep. LUIZ DURÃO apresentou o P.L. 3.911/97, que altera o caput do art. 12 da Lei nº 9.492/97, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências." Pela nova redação, "o protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida".

Posteriormente, foram apensadas as seguintes proposições que tratam de matéria análoga:

- **P.L. 4.190/98**, do Dep. LIMA NETTO, estabelecendo que o protesto será lavrado no domicílio do emitente do título, ou do sacado, quando se tratar de letra de câmbio. Outrossim, fixa o prazo para o protesto em dez dias úteis da protocolização do título ou documento de dívida;
- **P.L. 4.197/98**, do Dep. AUGUSTO NARDES, determinando que o protesto será registrado dentro de quinze dias úteis contados da intimação do devedor;
- **P.L. 4.536/98**, do mesmo parlamentar, para que o protesto seja registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor, excluindo-se deste prazo o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento;
- **P.L. 4.792/98**, do Dep. VALDIR COLATTO, fixando em trinta dias o prazo para registro do protesto, contados da data da notificação do devedor pelo cartório;
- **P.L. 6/99**, do Dep. SILAS BRASILEIRO, para que o prazo de registro do protesto seja de quinze dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida e
- **P.L. 1.660/99**, do Dep. GONZAGA PATRIOTA, propondo que o protesto seja registrado dentro de trinta dias, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

A douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, por unanimidade, o Parecer apresentado pelo nobre Dep. JAIRO CARNEIRO, concluindo pela aprovação, com Substitutivo.

Nesta nossa Comissão, não foi apresentada nenhuma Emenda.

Atendendo a pedido formulado pelo Presidente deste Órgão Técnico, provocado por ofício deste Relator, a Presidência da Casa reformulou o despacho inicial de distribuição para conferir à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o poder de se manifestar, igualmente, sobre o mérito da proposição. É que o conteúdo das proposições é de direito notarial (art. 32, inciso III, alínea "e" do caput do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, não existem impedimentos: trata-se de matéria da competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional, de iniciativa concorrente e a ser disciplinada por lei ordinária.

Quanto ao mérito, entendo que se trata de matéria de grande alcance social, sobretudo que deve ser sempre disciplinada tendo por objetivo maior a defesa do consumidor.

Pretende-se mudar a disciplina imposta ao protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida.

Para tanto, é importantes notarmos que, pelos termos do art. 1º da reformanda Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, "*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*" (art. 1º). Outrossim, que "*competete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívidas, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.*" (art. 3º).

Em que pese ter sido esta a intenção do legislador, não ficou clara na Lei a definição dos títulos e documentos de dívidas que estão sujeitos a protesto extrajudicial, fato que tem motivado as mais diversas interpretações e dúvidas a respeito.

Creio ser este o momento oportuno para essa situação ser resolvida, dando-se a amplitude pretendida pela referida Lei: definindo-se (sem prejuízo do estatuído em leis especiais) como títulos e outros documentos de dívida sujeitos a protesto comum ou falimentar os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança, mediante procedimento sumário, e os documentos que indiquem relação creditícia, buscando oferecer a mais sólida garantia jurídica tanto a credores quanto a devedores.

Por outro lado, a Lei de Protestos merece ter melhor disciplina em relação ao protesto das duplicatas, a fim de adequá-la aos preceitos estabelecidos na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, aperfeiçoada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969 e pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977. Esta lei foi promulgada para que fosse possível a execução da duplicata sem aceite, mas acompanhada dos comprovantes de entrega das mercadorias, ajustado-se à sistemática da duplicata disciplinada na Lei nº 5.474/68, ao Código de Processo Civil e à Lei Falimentar, coibindo-se também as mais díspares interpretações e instruções normativas traçadas pelos Tribunais de Justiça do País a respeito da matéria. Disto resulta haver procedimentos diferentes sobre a matéria em cada unidade da federação. A proposta que irei apresentar permitirá que se possa fazer a desejável uniformização.

Nenhum de nós, membros desta Comissão de Constituição e Justiça, desconhece o fato de que:

- a emissão da fatura é obrigatória, embora facultativa a da duplicata;
- que, uma vez emitida a duplicata, o credor tem trinta dias para remetê-la ao sacado para aceite;
- que é facultado ao sacado devolvê-la ao credor ou então conservá-la em seu poder até o momento do pagamento, comunicando o fato ao credor;
- que o prazo de devolução da duplicata, quando não for a vista, é dez dias, contados da data de sua apresentação;
- que não devolvida, aceita ou paga a duplicata no vencimento, cabe ao credor proceder sua execução, desde que cumulativamente ela tenha sido protestada, e sido juntada, na ação de execução, a prova da venda e da entrega da mercadoria;
- que é crime a emissão da duplicata simulada, tipificado no art. 172 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 5.474/68;
- que, em âmbito jurisdicional, entendeu o Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Recurso Especial nº 247342) que a duplicata sem aceite, cuja validade não foi reconhecida pelo devedor, mas que tenha sido alvo de protesto não impugnado, autoriza o credor a propor ação monitória - opção processual destinada a garantir, de forma mais rápida, o reconhecimento da dívida e seu pagamento e, finalmente,
- que o devedor ou sacado deve ser intimado do protesto para pagar ou dizer as razões porque não o faz (art. 883 do CPC). Nesta oportunidade, pode impugnar o protesto ou proceder à sua sustação judicial se o saque do título for indevido.

Entendo que todas essas razões são mais do que suficientes para justificar a mudança no texto legal, desembaraçando e facilitando o processamento do protesto da duplicata, em benefício de credores e devedores.

Aproveitando o debate sobre o tema, desejo trazer contribuição que, acredito, proporcionará a uniformização dos julgados, trazendo conseqüências benéficas e harmoniosas para todos.

Dentro do mesmo espírito de aperfeiçoar a legislação, ofereço nova redação para o caput do art. 15 da Lei de Protestos, para prever o edital de intimação para a hipótese do protesto por falta de devolução de título, prevista na Lei das Duplicatas, (Lei nº 5.474/68), bem como quando não for possível a intimação por meio eletrônico, adequando-o ao § 3º do art. 14.

Da mesma forma, a proposta de alteração ao § 3º do art. 15 visa sua adequação ao disposto no art. 12.

A nova redação dada ao art. 12, pelo Substitutivo da Comissão de Economia, modificou a contagem e o prazo para a tirada do protesto, que será de cinco dias úteis, a partir do retorno em cartório do comprovante da efetivação da intimação.

No entanto, pela redação estabelecida para o § 3º do art. 15, a intimação por edital só poderá ser efetuada, dentro do prazo para a tirada do protesto, se o comprovante da efetivação da intimação não retornar ao tabelionato.

Há incoerência entre os referidos dispositivos, tendo em vista que o primeiro (art. 12) determina a tirada do protesto somente cinco dias após a devolução do comprovante da efetivação da intimação, enquanto que o segundo (§ 3º do art. 15) estabelece prazo para a intimação por edital, apenas quando expirado o prazo para tirada do protesto.

Se não houver retorno do comprovante da efetivação da intimação, não haverá contagem de prazo para a tirada do protesto. Por conseqüência, não poderá haver publicação de edital. Assim sendo, a permanecer a redação do Substitutivo daquela Comissão, não haverá possibilidade de contagem de prazo para a intimação por edital. Por exemplo, se o correio nunca devolver o comprovante da intimação (AR), ainda que o devedor se localize fora da competência territorial do tabelião de protesto, a intimação nunca poderá ser efetuada por edital, fato que impossibilita a tirada do protesto. Sendo certo que o prazo de cinco dias úteis para a tirada do protesto, quando o devedor for

intimado por edital, também deverá ser contado a partir da primeira publicação do edital.

Desta forma, é imprescindível à celeridade dos procedimentos do protesto de títulos (quando o devedor residir ou for domiciliado fora da competência territorial do tabelião de protesto) que se estabeleça um prazo a ser observado para a publicação da intimação por edital. Ao que me parece, o prazo de cinco dias úteis, contados da expedição da intimação pelo tabelionato, parece-me bastante útil para essa finalidade. Especialmente por considera-lo mais do que suficiente para a adoção das providências que deverão ser tomadas pelo devedor, a fim de elidir a referida publicação, se assim o desejar.

Outro ponto chamou a minha atenção: é que está ocorrendo indesejável abuso, por parte dos denominados "serviços de proteção ao crédito" (aí incluídos os SPCs, os DPCs, a SERASA e outros) que negativam o nome do devedor sem protestar o título ou documento de dívida. E, desse modo, por impedir o conhecimento do devedor, cerceam-lhe o direito de defesa. É preciso, em defesa desse direito e para evitar os abusos constantes da parte mais forte na relação jurídica estabelecida, que se deixe bem claro que essa negativação somente poderá ocorrer depois de ter sido registrado o protesto. Acredito que se possa aperfeiçoar o texto oferecido pelo Substitutivo da Comissão de Economia para não deixar qualquer dúvida sobre esse procedimento. Inclusive, para evitar que as informações continuem sendo prestadas de forma leviana.

Estas as razões que me levam a oferecer à douta consideração dos nobres membros desta Comissão o anexo Substitutivo.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo** do Projeto de Lei nº 3.911-A, de 1997, apensos os Projetos de Lei nºs 4.1910/98, 4.197/98, 4.536/98, 4.792/98, 06/99 e 1.699/99.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, de 1997

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a ter nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.(A)

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. (A)

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos. (A)"

II - O art. 12 passa a ter nova redação para o caput e o § 2º :

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei." (NR)

§ 1º

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancários para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"

III- O art. 14 passa a ter nova redação para os §§ 1º e § 2º e acréscimo de § 3º:

" Art. 14.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago. (NR)

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato. (A)"

IV - O art. 15 passa a ter nova redação para o caput e acréscimo de §§ 3º e 4º:

"Art. 15 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A) "

V - O art. 29 é acrescido de §§ 3º e 4º:

" Art. 29.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados. (A)

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em nível estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão. (A)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator